www.ipecrj.com.br

CONTABILIZANDO A LEITURA – nº 04 – Dia 31/JUL/2011

REGISTRO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

A NOVA CONTABILIDADE E O REGISTRO DAS AQUISIÇÕES DE BENS VIA ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

A contabilidade brasileira deu enorme salto qualitativo nos três últimos anos, por conta da adoção de padrões internacionais como forma de tornar a nossa contabilidade comparável com a contabilidade praticada no mundo.

Insisto na tese de que as pessoas que aprenderam realmente contabilidade em seus cursos de graduação e na escola da vida não precisam reaprendê-la. Não é preciso jogar fora tudo o que se aprendeu. Contudo, torna-se necessário um profundo estudo sobre as novas regras aplicadas aos consagrados princípios e, principalmente, entender o processo de convergência dos critérios de registro e apuração aplicados no Brasil para os padrões internacionais.

Um dos itens que sofreu relevante modificação em relação ao modelo anterior foi o registro da aquisição de um bem para o imobilizado via arrendamento mercantil financeiro.

Pela legislação anterior, fortemente impactada pelos aspectos fiscais (Lei nº 6.099/74, art. 11), os pagamentos eram registrados em despesa de arrendamento, sendo dedutíveis na base do imposto de renda. Com isso, as empresas optavam pelo registro dos pagamentos das contraprestações diretamente em despesa.

A partir de 2008, a Lei nº 11.638/07 alterou o inciso IV do Art. 179 da Lei nº 6.404/76, definindo o registro dos contratos de arrendamento mercantil financeiro no ativo imobilizado, por ocasião da compra do bem, ou seja, no início do contrato.

Há todo um refinamento técnico no registro atual do arrendamento, o qual não será explorado aqui, sendo apresentado o registro apenas com objetivo de integração com a contabilidade tributária, mais especificamente nos créditos de PIS e COFINS. Recomendo a leitura do pronunciamento CPC nº 6 e do capítulo 12 do Manual de Contabilidade Societária da Fipecafi, que apresentam explicações mais detalhadas sobre o tema.

O CRÉDITO DE PIS E COFINS NOS PAGAMENTOS DE ARRENDAMENTOS

A legislação das contribuições para PIS e COFINS apresenta um grau de complexidade elevado, devido a multiplicidade de bases e alíquotas e pelo fato de existirem muitas exceções à regra matriz. Apenas para ilustrar, a Lei nº 10.833/03, que instituiu o método não-cumulativo já foi modificada por outras dezoito leis, gerando instabilidade na legislação.

No método não-cumulativo há possibilidade de dedução de créditos, reduzindo o montante a pagar apurado sobre as receitas. Um dos créditos permitidos é de arrendamento mercantil, seja operacional ou financeiro. A Lei nº 10.865/04 incluiu o inciso V no art. 3º da Lei nº 10.833/03, definindo que o valor pago referente às contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica gera crédito de COFINS e PIS, pelas alíquotas de 7,6% e 1,65%, respectivamente.
O registro contábil do PIS e COFINS pelo método não-cumulativo deve seguir o mesmo modelo aplicado para o ICMS, embora os créditos no caso das contribuições não representem necessariamente o montante pago nas etapas anteriores do processo produtivo.
Veja um exemplo, para melhor ilustrar como era o registro do crédito até as mudanças na contabilidade. Suponha o pagamento de um arrendamento mercantil de R$ 500,00 em outubro de 2007. O registro contábil seria o seguinte, considerando apenas a COFINS:

Débito ➔ Despesa de Arrendamento Mercantil (1)	
Credito ➔ Caixa	500,00
Débito ➔ Cofins a Recuperar	
Credito ➔ Despesa de Arrendamento Mercantil (2)	38,00 (7,6% s/500)

Os números 1 e 2 apresentados entre parênteses representam contas analíticas, que integrariam a conta sintética denominada "Despesa de Arrendamento Mercantil", que ficaria com saldo líquido de R$ 462,00, representando o valor total pago (R$ 500) menos o crédito de Cofins sobre a despesa.
E aí é que reside o problema com a nova contabilidade referendada pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, além dos pronunciamentos emitidos pelo CPC: o crédito fiscal permitido será por um valor que não terá registro em despesa. Aliás, a despesa contábil não será mais de arrendamento, mas sim despesa de depreciação e despesa de juros.
Para ajudar a entender melhor o tema e compreender a forma adequada de registro na contabilidade, apresentaremos inicialmente um exemplo numérico, o mais simples possível. Alegria!

EXEMPLO NUMÉRICO

A Cia. Onça adquiriu em janeiro de 2010, via arrendamento mercantil financeiro, um bem para seu imobilizado, por R$ 5.000 em duas parcelas de R$ 2.500, pagas ao final de dezembro de 2011 e 2012. O mesmo bem, trazido a valor presente, monta R$ 4.500 em janeiro de 2010. A empresa presta serviços por três anos (prazo de vida útil), com receita anual de R$ 3.000 e, ao final do terceiro ano (2013) O bem é doado para uma instituição de caridade. No exercício, iremos considerar somente a COFINS, com alíquota de 7,6%.

PELA AQUISIÇÃO DO IMOBILIZADO EM JAN/2010

DÉBITO: Imobilizado	4.500,00
DÉBITO: Juros a Apropriar (retificadora de passivo)	500,00
CRÉDITO: Financiamento a Pagar	5.000,00

PELO REGISTRO ANUAL DE DEPRECIAÇÃO E DOS JUROS NOS DOIS PRIMEIROS ANOS (2010 e 2011)

DÉBITO: Despesa de Depreciação (1)	1.500,00	
CRÉDITO: Depreciação Acumulada	1.500,00	
DÉBITO: Despesa de Juros (1)	250,00	
CRÉDITO: Juros a Apropriar	250,00	
DÉBITO: COFINS a Recuperar	190,00	(7,6% s/ 2.500)
CRÉDITO: Despesa de Depreciação (2)	114,00	(7,6% s/ 1.500)
CRÉDITO: Despesa de Juros (2)	19,00	(7,6% s/ 250)
CRÉDITO: COFINS a Apropriar (Passivo)	57,00	(7,6% s/ 750)

Nos dois primeiros anos o registro atendeu, ao mesmo tempo, à contabilidade e ao Fisco. O crédito fiscal foi registrado pela Lei nº 10.833/03, válida para fins de Regime Tributário de Transição – RTT. O crédito monta R$ 190, que é 7,6% sobre R$ 2.500, valor pago no ano de 2010 e repetido em 2011.

Todavia, na contabilidade, temos despesa anual de R$ 1.750, sendo R$ 1.500 de depreciação e R$ 250 de juros. E a redução total da despesa, em função do registro do crédito, deve ser de R$ 133 (7,6% sobre R$ 1.750). Com isso, geramos um PASSIVO de R$ 57, que vem a ser 7,6% sobre R$ 750, parcela creditada pelo governo sem registro em despesa na contabilidade.

Admitindo a receita anual de R$ 3.000, a COFINS a pagar montaria R$ 228 (7,6% sobre 2.000), sinalizando desembolso anual de R$ 38 nos anos de 2010 e 2011.

Quando chegar o terceiro ano (2012), o registro contábil será diferente. Vamos ver:

PELO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO EM 2012

DÉBITO: Despesa de Depreciação (1)	1.500,00	
CRÉDITO: Depreciação Acumulada	1.500,00	
DÉBITO: COFINS a Apropriar (Passivo)		
CRÉDITO: Despesa de Depreciação (2)	114,00	(7,6% s/ 1.500)

Observe que não temos mais o registro do crédito, pois não pagamos mais o arrendamento mercantil. Contudo, teríamos que registrar a despesa pelo seu valor líquido. O débito seria a baixa da conta COFINS a Apropriar. Apenas para registro, esta conta poderia se chamar Provisão para COFINS Diferida, sinalizando a mesma lógica aplicada para o IR Diferido no passivo.

Mas, parece que há um erro: não há crédito sobre despesa de juros e nem depreciação, se esta não for de bens utilizados na produção. A explicação é verdadeira. Porém, não estamos registrando créditos dos dois itens, mas sim crédito de arrendamento mercantil, com base na legislação vigente em dezembro de 2007, conforme preconizado no art. 17 da Lei nº 11.941/09. É que a despesa anterior de arrendamento mercantil foi distribuída agora em duas outras despesas, registradas em periodicidade diferente do arrendamento: a despesa de depreciação e a despesa de juros.

E os registros do crédito e da COFINS a apropriar parecem fundamentais para não distorcer a informação contábil. Para facilitar a compreensão, veja na página seguinte a DRE dos três anos de atividade da empresa.

DRE Cia. Onça	2010	2011	2012
Receita Bruta	3.000	3.000	3.000
(-) COFINS	(228)	(228)	(228)
(-) Depreciação	(1.386)	(1.386)	(1.386)
(-) Despesa de Juros	(231)	(231)	-
Lucro Antes do IR	1.155	1.155	1.386

Fundamentando o lucro economicamente: O serviço prestado anual monta R$ 3.000, com custo de R$ 1.500. Nos dois primeiros anos, há a despesa financeira de R$ 500, distribuída por dois anos. Portanto, o lucro econômico monta R$ 1.250 em 2010 e 2011 e R$ 1.500 em 2012.
Portanto, no último ano, como não há mais juros, pois o bem já havia sido pago, o lucro antes do IR ficou em R$ 1.386, representando R$ 1.500 menos 7,6% (R$ 114).
Nos dois anos anteriores (2010 e 2011), o lucro sem COFINS seria R$ 1.250, pois o bem alugado por R$ 3.000 teve despesas de R$ 1.500 (uso, por depreciação) + R$ 250 (juros). Considerando R$ 1.250 menos 7,6% (95), teríamos o LAIR apresentado de R$ 1.155.

CONCLUSÃO

A contabilidade atravessa um momento mágico, com um conjunto de modificações que exigem de todos nós um enorme esforço de aprendizado. É um desafio imenso.
Na contabilidade tributária, o desafio parece ser ainda maior, pois com as regras contábeis seguindo um caminho totalmente diferente das regras adotadas para apuração dos impostos e contribuições, a tendência é aumentar muito os registros de ativos e passivos fiscais diferidos, antes restritos a IR e CSLL, mas agora considerando também PIS e COFINS.
O exemplo numérico trabalhado reflete apenas o início do problema. E se o bem adquirido não fosse doado ao final, sendo vendido? Bom é tema para reflexão, cuja resposta a próxima edição do nosso Contabilizando a Leitura esclarecerá.

Grande Abraço... E Alegria! **Paulo Henrique Pêgas (phpegas@uol.com.br)**

BIBLIOGRAFIA E NORMATIVOS RECOMENDADOS:

1. Pronunciamentos CPC Zero, 6 e 27 – www.cpc.org.br
2. Interpretação Técnica do IBRACON nº 01/2004.
3. Manual de Contabilidade Societária da Fipecafi, Atlas, 2010, de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins, Ernesto Gelbcke e Ariovaldo dos Santos.
4. Manual de Contabilidade Tributária, Freitas Bastos, 7ª edição, de Paulo Henrique Pêgas